



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

**A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DA DOGMÁTICA JURÍDICA:
(IN)SEGURANÇA JURÍDICA E SENTIDO COMUM
INTERPRETATIVO¹**

Vinícius Matteucci de Andrade Lopes

Aluno de 3º ano do curso de Direito da PUC/SP
Graduando em História pela USP

RESUMO: O texto tem por objetivo analisar o funcionamento ideológico (“violência simbólica”) da dogmática jurídica, instância que, devido ao processo de tecnização do saber jurídico, assume importância como espaço intermediário entre a lei (texto) e o que se compreende a respeito da lei. O controle subjetivo de validade das “verdades jurídicas” ocorre nesse espaço de produção da realidade jurídico-social (sentido comum teórico). O ponto utilizado como centro das reflexões é a *segurança jurídica*, termo de caráter polissêmico que deverá ser compreendido a partir da tentativa de estruturação de um discurso justificativo acerca da *segurança jurídica*, estabelecendo uma aproximação (relação) com aspectos da hermenêutica jurídica.

Palavras chaves: segurança jurídica; violência simbólica; dogmática jurídica

ABSTRACT: The text aims to study the ideological functionality ("symbolic violence") of the legal dogmatic, instance which was consolidated as a technique of social conflict resolution, that assumes importance as an intermediary between the law as text and what is understood about the law. The control of subjective

¹ O artigo aqui apresentado é parte de um projeto de Iniciação Científica (Bolsa PIBIC-CEPE) que venho desenvolvendo (2008-2009) sob a orientação do Professor Mauricio Nogueira dos Santos. O título do projeto é: **(IN)SEGURANÇA JURÍDICA E HERMENÊUTICA FILOSÓFICA: Da fundamentação metafísica do sentido comum interpretativo dos juristas ao acontecer ontológico hermenêutico.**



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

PUC-SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

validity of the "legal truth" occurs in the area of production of legal and social reality (theoretical common sense). The point used as central to the debate is the legal security, a complex subject that should be understood from the attempt to construct a justifying speech about legal security, establishing an approach and relationship to features of legal hermeneutics.

Key words: legal security; symbolic violence; legal dogmatic

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende abordar o complexo tópico da *segurança jurídica*, termo de caráter polissêmico que se torna ponto privilegiado para estabelecer algumas indagações ao fenômeno jurídico. No âmbito de uma especulação teórico-filosófica o corpo do texto se constitui como uma tentativa de resposta a três questionamentos: Qual é o discurso (de base) a respeito da *segurança jurídica* dominante na dogmática jurídica? Qual o papel do saber jurídico na atualidade? De que maneira esse saber coaduna e mantém o discurso da *segurança jurídica* por meio de uma funcionalidade ideológica?

Cada um dos três capítulos corresponde, respectivamente, ao delineamento de uma resposta a cada pergunta: o primeiro capítulo, "*Segurança Jurídica: as imagens de certeza e a configuração de um modelo pré-compreensivo*" busca sedimentar um discurso de base acerca da segurança jurídica. No ranço do aporte de Warat que desenvolve a concepção de *sentido comum teórico dos juristas*, vislumbra-se a possibilidade de compreender que o Direito trabalha com *imagens de certeza*. Esta sugestão expressa a idéia de que o discurso da Ciência do Direito quando utiliza o termo *segurança jurídica* fala desde já inserido em um modelo pré-compreensivo (discurso justificativo da *segurança jurídica*); o segundo capítulo, "*O espaço de formação do saber jurídico: a ciência jurídica e sua autonomia operacional*", corresponde a uma leitura do processo de consolidação da dogmática jurídica enquanto saber autônomo e diferenciado, capaz através de



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

abstrações teóricas de manipular o direito enquanto instrumento de regulação dos conflitos sociais; no terceiro e último capítulo, “*Violência simbólica e sentido comum teórico: o espaço (autorizado) de estruturação (i)legítima de significados*”, articulando uma aproximação entre a noção de sentido comum teórico (Warat) e Violência Simbólica (Bourdieu), desenha-se um quadro procurando entender de que maneira a dogmática jurídica, intermediadora entre a lei e o que se compreende a respeito da lei, desenvolve uma função ideológica de controle subjetivo (subjacente) da realidade jurídico-social.

No texto considera-se a idéia de que a relação certeza que sustenta o saber jurídico (*imagens de certeza*) é oxigenada pela compreensão metodológica do processo de interpretação da lei, sendo que esses dois planos (**1º plano:** lógica hermenêutica metódico-subsuntiva-reprodutiva; **2º plano:** as quatro *imagens de certeza* do modelo pré-compreensivo da segurança jurídica) estão inseridos e são mantidos (re-produzidos) pelo poder de violência simbólica da dogmática jurídica, gerando uma ilusão de objetividade quando se compreende/interpreta o fenômeno jurídico.

1. Segurança Jurídica: as imagens de certeza e a configuração de um modelo pré-compreensivo

Segurança jurídica é tema complexo. Ao mesmo tempo em que na contemporaneidade pode ser assumida a fórmula - *estabilidade das relações sociais = função primordial do Direito = segurança jurídica* - as linhas analíticas de enfoque do termo, assim como seus usos e abusos conceituais e político-jurídicos são dos mais variados.

Nesse sentido, é possível alcançar um discurso de base da dogmática jurídica quando revela sua compreensão da segurança jurídica. Levantando alguns pontos que refletem a idéia de segurança jurídica que circula no imaginário dos juristas, tornar-se-á admissível estabelecer uma problematização da funcionalidade ideológica da dogmática jurídica enquanto instância “criadora” da realidade jurídico-social.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

São quatro os pontos (ou *imagens de certeza*²) que corporificam o sentido (*pré-compreensão*) da segurança jurídica:

(i) *Valor-condição próprio da lógica capitalista que ao realizar trocas econômicas necessita de estabilidade. Trata-se de um valor burguês de manutenção funcional do sistema. Em um contexto social mais complexo, a segurança jurídica pode ser compreendida como resultante da ordenação da dinamicidade das relações econômicas.*

Esta definição liga-se, em uma dimensão sócio-econômica, à idéia de que a segurança jurídica é princípio estrutural da ordem capitalista. A estabilidade e previsibilidade são inerentes ao sistema, partindo da idéia de que todos são sujeitos de direito e devem ser tratados isonomicamente, afastando decisões casuísticas.³

O entendimento da segurança jurídica como um princípio estruturante da ordem capitalista é decorrente da análise marxista do Direito. Inserido em uma determinada realidade histórica, a consciência de vida produzida em sociedade decorre da necessidade de manter relações estáveis, tendo por objeto a troca dos bens de subsistência. O Estado, forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns, passa a ser o garantidor de certa previsibilidade nas trocas econômicas.⁴ Desta maneira, a “segurança jurídica” pode ser compreendida como um conceito social supremo da sociedade burguesa, segundo o qual toda a sociedade existe para assegurar a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade.⁵

² No âmbito de uma especulação teórico-filosófica, é possível destacar que o Direito, na maneira como se desenvolveu no pensamento jurídico moderno, trabalha com *imagens de certeza*. Tal indicação que a princípio parece obscura, porém paradoxalmente já diz muita coisa, deve ser entendida com cuidado. Na realidade expressa a idéia de que o discurso da Ciência do Direito, construído como uma técnica social, quando revela a compreensão do termo *segurança jurídica* fala desde já inserido em um modelo pré-compreensivo. As *imagens de certeza* trabalham com uma racionalidade de manipulação (apropriação) do conflito social, oferecendo uma idéia de onipotência do Direito e homogeneização do social.

³ DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo Jurídico*, p. 197.

⁴ MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. p. 98.

⁵ MARX, Karl. *A questão judaica*, p. 37.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Eros Grau, analisando a segurança jurídica como valor-condição (condição necessária à fluência dos processos de economia de mercado, indispensável à sua adequada organização), delimita um significado adequado a dinamicidade econômica a que estamos submetidos; ressaltando ser um conteúdo que expressa adequação e concordância entre os interesses hegemônicos e o discurso normativo quando inserido em uma realidade complexa, por meio da qual há uma maior velocidade nas forças de produção, reclamando uma flexibilização dos textos normativos para assegurar (e estimular) a atuação econômica.⁶

(ii) Valor do Estado de Direito que - devido à positividade do Direito - é capaz de abarcar as diversas concepções de justiça (ordem, igualdade, liberdade). A diferenciação normativa entre Direito e Moral garante um nível de certeza próprio e necessário ao Direito.

É comum encontrar na literatura jurídica análises da segurança jurídica como valor primeiro do fenômeno jurídico, uma decorrência inerente a um Estado de Direito historicamente consolidado. A positividade do direito, instrumental e “consensualmente” posto por um Estado, garante - como supressão da densidade conflituosa das relações sociais – segurança, certeza e paz social. Não pode haver direito certo que não seja positivo; e, do mesmo modo, pode dizer-se que assim como a positividade é da essência do próprio conceito de um direito certo, assim é da essência do direito positivo ser certo.⁷

Com Norberto Bobbio⁸ é possível visualizar três formas, por assim dizer, clássicas para uma conceituação do termo justiça. O autor italiano lembra que na história do pensamento jurídico foram sustentadas várias teorias da justiça, podendo distingui-las com base na resposta que deram à seguinte pergunta: qual é o fim último do direito? As várias respostas a esta pergunta poderiam ser divididas

⁶ GRAU, Eros Roberto. *O Direito posto e o Direito pressuposto*, p. 188.

⁷ RADBRUCH, Gustav. p. 160-161.

⁸ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fati. Brasília, 1997, pp. 72-73.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

PUC-SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

em três grupos – justiça é *ordem* (exemplificada pela filosofia política de Hobbes), justiça é *igualdade* (concepção aristotélica) e justiça é *liberdade* (visão kantiana, base para a teoria do estado liberal). O termo segurança jurídica, assumido na modernidade como a forma mais direta, imediata e natural de expressar a essência do Direito, tem um aspecto de sua fundamentação na íntima ligação que há entre direito posto, segurança jurídica e justiça (ordem, igualdade ou liberdade).

Nessa direção vale lembrar a forte influência da distinção kantiana (principalmente em Kelsen) entre legalidade (“legislação jurídica”/“ação jurídica”) e moralidade (“legislação moral”/“ação moral”). O Direito não regula os fins individuais e subjetivos (esfera da “legislação interna”, dos deveres éticos), mas apenas prescreve a forma pela qual algum fim desejado por vontades conflitantes possa ser alcançado⁹; a cada um é assegurado a segurança de suas liberdades individuais frente às liberdades de outrem.¹⁰

A lei (positivada e autônoma) torna-se ponto de referência para redução do campo de expectativas (“arbítrios conflitantes”) das relações sociais, que assumem na passagem do século XVIII para o XIX uma dinâmica cada vez mais acentuada. Nesse aspecto, a secularização do Direito Natural e a negação da transcendência (Direito Canônico) dos Códigos Modernos¹¹, a partir de uma

⁹ Idem, p. 73

¹⁰ KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Trad. Edson Bini. 1ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2003.

¹¹ Os Códigos considerados modernos começam a surgir em 1756 com o *Codex Bavaricus* (de Max José III da Baviera, que ainda aceita um papel suplementar ao *Jus Commune*). Em 1786 surge o Código Josefino (José II, filho de Maria Teresa da Áustria). Em 1769 Marquês de Pombal não faz editar propriamente um Código em Portugal, mas uma sistematização das fontes, a *Lei da Boa Razão*. E finalmente, como fruto maduro desta fase, o Código Civil da Prússia (Frederico o Grande) de 1794 e Código Civil napoleônico de 1804. (LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na história*, 2000, p. 208). Na Europa do início do século XIX as grandes áreas do direito - direito civil, direito comercial, direito penal, direito processual - passam a integrar um compilado de normas relativamente autônomo uns em relação aos outros. Trata-se de um marco histórico relevante caso buscássemos uma referência mais fiel à noção de segurança jurídica que nos acomete até hoje. A codificação acabou gerando uma espécie de “correção” frente à fragmentação jurisprudencial, implicando a redução a escrito e a certeza das posições jurídicas face à arbitrariedade estatal e à inovação jurisprudencial, consolidando a segurança jurídica como condição essencial para a promoção da justiça em um Estado de Direito. (HASSEMER, Winfried. “Sistema jurídico e codificação: A vinculação do juiz a lei”. In: *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporânea*. A. Kaufmann e W. Hassemer (org.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, pp. 281-301).



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

leitura de sua coerência sistêmica interna (estrutura lógico-sistematicamente fechada, ou seja, fundado na razão natural), acentuam uma mudança na racionalização distintiva entre norma moral e norma positiva (jurídica).

(iii) Existência de leis (estáveis) - postas por um poder considerado legítimo - que garantem o tratamento isonômico dos indivíduos e certo grau de previsibilidade nas situações normadas;

Em relação a esse tópico interessante lembrar as indicações que Hans Kelsen oferece em sua obra *Teoria Pura do Direito*. O autor aborda o tema da segurança jurídica, de maneira explícita, em dois momentos. Em um primeiro momento, a bem da verdade, não utiliza a expressão “segurança jurídica” propriamente dita, mas o faz referindo-se a “segurança coletiva”¹², designando que esta depende do grau de centralização do processo através do qual se determinam, nos casos concretos, a existência dos pressupostos a que é ligado o ato coercitivo da sanção e se executa este ato coercitivo; logo, o Estado moderno, devido à existência de tribunais competentes para o exercício desse poder coercitivo, constitui uma ordem jurídica centralizada no mais elevado grau.

Em outra parte da obra, mais precisamente no capítulo V, “*Dinâmica jurídica*”¹³, reflete acerca da produção (criação) de normas, delineando a diferença entre dois sistemas jurídicos: um centralizado, no qual é função típica do legislativo elaborar as leis (separação de poderes); outro descentralizado, no qual não há um órgão legislativo central, produtor das leis. Importa aqui a referência feita ao primeiro sistema que, apesar de atrapalhar na flexibilidade do direito, já que os juízes aplicam normas elaboradas por outro Poder, garante a segurança jurídica, pois os indivíduos podem guiar suas condutas com maior previsibilidade.

¹² KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, pp. 40-43.

¹³ Idem. p. 279.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

(iv) *Direito fundamental contra a inexorabilidade temporal, garantido a proteção de direitos subjetivos que poderiam se diluir com o passar do tempo. Relaciona-se com a questão da irretroatividade das leis e com art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal (coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido).*

No âmbito da relação entre o Direito e o tempo ¹⁴, com fortes reflexos no ordenamento jurídico (essencialmente no plano processual), a segurança jurídica configura-se como um direito fundamental, fruto da razão humana (cultura) contra a inexorabilidade da morte de todas as coisas na natureza (tempo cronológico). Diante da inconsistência temporal, o direito garante a estabilidade das relações sociais, evitando que o sentido de um evento passado possa ser alterado ou o sentido de um evento planejado possa ser modificado ao arbítrio de um ato presente.

Com essa construção demonstra-se a dificuldade em desenvolver uma reflexão acerca da segurança jurídica. É um ponto aberto que oferece um amplo horizonte de significações. Entretanto, justamente por esse caráter polissêmico, é possível tirar uma primeira conclusão: segurança jurídica é artifício retórico de fechamento (reforço) argumentativo para justificar inúmeros institutos jurídicos. Ou, como designado por Vera Andrade, uma “idéia-força” que assume a condição de um autêntico “topói” em nome de quem se fala. ¹⁵

É comum no âmbito da dogmática jurídica a construção de reflexões, que direta ou indiretamente relacionam-se com os quatro pontos acima resumidos. Muitas vezes o que há é o exercício de acoplamento deste princípio/valor (segurança jurídica) a diversos institutos jurídicos. Trata-se de um conceito circulante na dogmática jurídica que apresenta de forma mais neutra a essência do próprio direito. Explico-me: caso se faça a algum estudante de Direito, ou jurista, ou “operador” do Direito, a “simples” pergunta – habitualmente feita no primeiro

¹⁴ Sobre essa relação conferir: FERRAZ JR, Tércio Sampaio. “Segurança jurídica, coisa julgada e justiça”, *Crítica à Dogmática*. Porto Alegre, Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 264-266.

¹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e Sistema Penal: em busca da segurança jurídica prometida*. Tese de Doutorado, UFSC, 1994, p. 233



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

ano do curso de Direito – o que é o Direito? Muitas seriam as repostas, alguns responderiam que Direito é poder (coação); ou que Direito é justiça; ou que Direito é ordem; alguns, ainda, afirmariam que Direito é lei (ordenamento jurídico). A questão é que no interior dessas diversas respostas se constataria: Direito é segurança.

Obviamente, essa vagueza a que está submetido o termo Direito justificasse, em parte, por se tratar de um fenômeno histórico-social bastante complexo. No entanto, essa exemplificação demonstra que no discurso jurídico (dominante) a questão da segurança jurídica, sustentada pelos quatro pontos supracitados, circula no imaginário dos juristas, como sendo a forma mais neutra e concreta de justificação do Direito.

A neutralidade da compreensão do Direito como segurança acaba gerando uma abstração do caráter transformador do Direito. Esse caráter transformador não se configura como uma mera utopia, mas sim como aspecto a ser (re)pensado em um país historicamente periférico como o Brasil, ainda mais com o estabelecimento do Estado (Social e) Democrático de Direito, por meio do qual instaura-se um (novo) modelo de Estado que permite uma práxis política, uma atuação dos poderes públicos que sirva para uma modificação em profundidade da estrutura econômica e social - uma efetiva mudança no atual sistema de produção e distribuição dos bens.

Porém para que as particularidades de um Estado Democrático de Direito sejam consideradas é preciso refletir acerca de um aspecto cervical, justamente a causa lógico-metodológica que oxigena todo um discurso dogmático – afastando o caráter transformador do Direito. Deve-se, deste modo, evidenciar – partindo do pressuposto de que os quatro pontos acima explicitados constituem a pré-compreensão do discurso dogmático predominante em relação à segurança jurídica – como se dá a oxigenação (manutenção) desse modo de relação com o fenômeno jurídico. Para isso, considera-se relevante a questão da interpretação da lei. A idéia de que a certeza e a previsibilidade das leis (segurança jurídica) são garantidas pelos métodos interpretativos na busca do sentido e alcance da norma,



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

passa ter um novo enfoque em uma hermenêutica jurídica trabalhada desde a matriz gadameriana e da ontologia fundamental heideggeriana.¹⁶

Não será objeto desse estudo um enfrentamento pormenorizado de cada ponto elencado. Cada um detém uma possibilidade analítica própria. Na realidade, os quatro pontos retratam uma tentativa de síntese dos aspectos que compõem o espaço de movimentação da dogmática jurídica quando defende por meio da segurança jurídica alguma tese jurídica. Metodologicamente ao interpretar/compreender/aplicar a lei a dogmática jurídica (re)produz *habitus* significativos (Bourdieu), construídos *a partir de* uma rede simbólica, o sentido comum teórico dos juristas (Warat). Os quatro pontos consolidam a idéia de que o discurso dogmático dominante já parte de um determinado lugar, sem estabelecer um diálogo (crítico) com a tradição¹⁷ (Gadamer) e sem ter consciência de que está falando dentro de uma situação histórica. Nesse sentido o direito funciona única e exclusivamente como um instrumento de poder, reforçando o domínio de alguns homens sobre outros.

¹⁶ No presente artigo as características dessas correntes do pensamento não serão detalhadamente analisadas, apresentando-se somente como indicações de uma (nova) possibilidade de compreensão do Direito, e, em sentido mais restrito, do processo de interpretação da lei (relação: interprete – lei – conflito social).

¹⁷ Gadamer desenvolve o conceito de *tradição* como uma importante forma de autoridade do romantismo: “O que é consagrado pela tradição e pela herança histórica possui uma autoridade que se tornou anônima, e nosso ser histórico e finito está determinado pelo fato de que também a autoridade do que foi transmitido, e não somente o que possui fundamentos evidentes, tem poder sobre nossa ação e nosso comportamento”. (GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I*. Petrópolis: Editora Vozes, 2005 p. 372). Citando a explicação de Jeannette Maman: “*Tradição*, no sentido heideggero-gadamerano, quer dizer transmissão de um conjunto de conhecimentos anteriores, que permanecem, não no sentido da coisa adquirida para sempre porque criou raízes no mesmo povo, mas no de que permanecem porque o que se transmite de uma geração a outra passa como uma carga, um fardo, uma tocha de uma para outro. É um conjunto de conhecimentos culturalmente transmitidos, que passam a integrar a personalidade de cada um. O que alguns estudiosos chamam de *consciência social*, chamaremos de consciência histórica, que se revela como abertura na clareira do saber, que nos dá o horizonte hermenêutico, que nos permite entender os problemas sócio-econômicos, políticos, jurídicos. O passado está em nós. E é por isso que a escravidão, no Brasil, está nas entranhas da oligarquia, que permanece de algo que é o espírito autoritário, o hábito do mando”. (MAMAN, Jeannette. *Fenomenologia existencial do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 107).



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

2. O espaço de formação do saber jurídico: a ciência jurídica e sua autonomia operacional

Para avaliar de que maneira questões metodológicas (epistemológicas) contribuem para sustentação desse modelo pré-compreensivo da segurança jurídica, faz-se necessário indicar alguns aspectos importantes para a formação da Ciência do Direito.

A expressão “ciência jurídica” (*Rechtswissenschaft, Jurisprudenz*) é relativamente recente, constituindo uma criação da denominada Escola Histórica do Direito na Alemanha do século XVIII. No entanto, a primeira grande elaboração teórica do Direito é oriunda dos romanos, a partir da incorporação das categorias forjadas pelos gregos para o conhecimento em geral.¹⁸

Apesar dessa origem histórica mais longínqua, estabelecendo uma proximidade maior com o modelo de Ciência do Direito atual remete-se ao século XIX. A consolidação do jusnaturalismo desenvolvido no decorrer do século XVII e XVIII em um meio racionalista, no qual a razão moderna é cada vez mais uma razão instrumental, ou seja, capaz de operar a relação entre meios e fins previamente dados, oferece possibilidades para o surgimento do Direito como um saber que encontra no conceito de “sistema” (um todo funcional composto por partes relacionadas entre si e articuladas por um princípio comum) uma base forte para sua autonomia funcional.

Deste modo, na abertura e continuidade do século XX a teoria jurídica passa ser um construído sistemático da razão em nome da razão, desvinculando-se das práticas jurisprudências o direito positivo configura-se como uma ordem que só vale em virtude de uma decisão e somente por meio de um processo decisório pode ser alterado. Fundamentado em um enfoque luhmanniano, Ferraz Júnior fixa essa alteração da seguinte maneira: “todas as valorações, normas e expectativas de

¹⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da Ciência Jurídica*, pp. 25-6.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

comportamento na sociedade tem que ser filtradas através de processos decisórios antes de poder adquirir a validade”.¹⁹

Essa situação coloca a questão da decidibilidade no centro das problematizações circulantes no universo jurídico, causando, assim, uma modificação do status científico da Ciência do Direito, que deixa de se preocupar em descrever aquilo que pode ser o direito, dando lugar para a descrição daquilo que deve ser direito (relação de imputação). Nestes termos a dogmática jurídica deixa de atuar apenas estudando e descrevendo o ordenamento jurídico vigente, mas também como aspecto do poder enquanto práxis social, voltada à elaboração de regras que acabam por ser incorporadas a este mesmo ordenamento.

A dogmática jurídica, enquanto ciência, manifesta-se como um pensamento tecnológico. Este conserva algumas características do pensamento científico *stricto sensu*²⁰, pois parte das mesmas premissas, ou seja, almeja formular proposições basicamente descritivas, significativamente denotativas (dá uma informação precisa), que se impõe parcialmente (sempre sujeita a verificação), embora seja aceita universalmente. No entanto, os seus problemas apresentam relevância prática (possibilitar decisões: legislativas, judiciárias, administrativas, contratuais, etc.), exigindo uma interrupção das ciências em geral, no sentido de que a tecnologia dogmatiza os seus pontos de partida (inegabilidade dos pontos de partida)²¹ e problematiza apenas a sua aplicabilidade na solução de conflitos.

¹⁹ LUHMANN, Niklas. *Legitimation durch Verfahren* (Legitimação pelo procedimento), Neuwied/Rhein-Berlin, Luchterhan, 1969, p. 141. Apud: FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*, p. 41.

²⁰ A noção de ciência *stricto sensu* é assumida por Ferraz Jr. a partir de Karl Popper (*A lógica da investigação científica*). Ferraz Jr entende que uma investigação científica coloca-se sempre diante do problema da verdade, buscando obter enunciados independentes da situação em que são feitos, aspirando uma validade *erga omnes*. (Cf.: FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *A ciência do Direito*. pp. 42-43).

²¹ A idéia de “dogmatização dos pontos de partida”, Ferraz Jr. retira do conceito de *inegabilidade dos pontos de partida* de Luhmann. Os saberes dogmáticos especializados (direito comercial, constitucional, processual, penal etc.), nesse processo, passam a ser regidos pelo princípio da *inegabilidade dos pontos de partida*, ou seja, consideram “*certas premissas, em si e por si arbitrárias (isto é, resultantes de uma decisão), como vinculantes para o estudo, renunciando-se, assim, ao postulado da pesquisa independente*”. (FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. p. 48). Conferir também: LUHMANN, Niklas. *Sistema jurídico y dogmática jurídica*. Trad. Ignacio de Otto Prado. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Dentro desse panorama, Tércio Sampaio Ferraz Júnior aponta três modelos (intercambiáveis) por meio dos quais a dogmática jurídica opera: analítico (Teoria da Norma Jurídica), hermenêutico (Teoria da Interpretação) e empírico (Teoria da Argumentação/Decisão Jurídica).

Como essa investigação tem como pressuposto a forte ligação da idéia da segurança jurídica com pontos da hermenêutica jurídica (relação de oxigenação acima mencionada), será ressaltado apenas o modelo hermenêutico.

A Ciência do Direito enquanto “Teoria da Interpretação” deve buscar “os atos intencionais produtores do direito”, apresentando um significado imanente a ser elucidado. Encaixa-se, neste aspecto, a clássica e ainda presente distinção entre as teses subjetivistas e objetivistas (Karl Engisch), que buscam conforme métodos interpretativos, atingir, respectivamente, a vontade do legislador (*mens legislatoris*) ou a vontade da lei (*mens legis*).

Inserido no plano de uma hermenêutica normativa e, portanto, preocupado em fixar regras para a interpretação, o jurista operando no modelo hermenêutico trabalha (ainda) na base epistemológica do esquema sujeito (interprete) - objeto (lei+conflito social). Valendo-se de técnicas interpretativas (processos interpretativos) busca compreender o sentido e o alcance de uma determinada norma. Na doutrina são feitas referências a uma alta gama de métodos interpretativos, tais como: gramatical ou literal, lógico, sistemático, histórico, sociológico, teleológico (dentre outros).

Em suma, pode-se dizer que a Ciência do Direito, instrumentalizando os entes jurídicos (ordenamento, conceitos, valores sócias, lei, princípios), funciona como instância responsável pelo controle de circulação dos significados no ambiente jurídico-social. Apesar de ser um saber que trabalha abstraindo os conflitos, controlando a contingência por meio de generalizações (Luhmann) - portanto segundo dogmas prefixados - ao mesmo tempo estimula (ou contrai) a maneira como esse dogma irá adquirir um significado. Vale dizer: um dogma jurídico não apresenta um significado em-si, uma essência pré-definida, na realidade trata-se de uma proposição (um conceito) que somente adquire um



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

significado por estar jogado em uma trama de significações (imagens, pré-conceitos sociais, etc.).

A dogmática jurídica ao negar essa relação, incita uma espécie de coerência conceitual, permitindo um maior controle da realidade social, neutralizando e operacionalizando os conteúdos axiológicos. Nessa direção é necessário analisar de que forma a dogmática jurídica, através de um poder de violência simbólica, impõe-se desenhando uma estrutura discursiva legítima que oferece uma falsa certeza (segurança jurídica) na relação do “operador” do direito enquanto interpreta/compreende a lei.

3. Violência simbólica e sentido comum teórico: o espaço (autorizado) de estruturação (i)legítima de significados

3.1 Violência Simbólica: enquadramentos terminológicos

Os termos “simbólico”, “símbolo”, “simbolismo” etc. são amplamente referidos em diversos campos do saber, todavia escassos de uma predefinição. Isso se justifica pela suposição de que se trata de expressões de significado evidente, unívoco, quando, na realidade, a utilização da categoria varia.²²

Com Cassirer depreendemos o termo simbólico como o designativo da intermediação entre o sujeito e o real; conceitua-se o homem como *animal symbolicum*, distanciando-se de uma tradição filosófica que entendia o ser humano como um *animal racional*.²³ Distinguindo as relações humanas das

²² Essa primeira assertiva advém do alerta proferido por Marcelo Neves (que, por sua vez, fundamenta-se em Umberto Eco – *Semiótica e Filosofia da Linguagem*), de quem buscamos inspiração para essa rígida e necessária delimitação terminológica. Cf.: NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*, pp. 5-21. No início de sua obra, Neves apresenta os diversos significados que a expressão “simbólico” pode adquirir, suscitando sua utilização pela psicanálise (em Freud, Jung e Lacan), pela semiótica de Pierce e Morris, pela filosofia social de Castoriadis, entre outros.

²³ CASSIRER, Ernst. *Antropologia filosófica*. México: Fondo de Cultura Económica, 1965, p. 49: “Los grandes pensadores definieron al hombre como animal racional no eran empiristas ni trataron nunca de proporcionar una noción empírica de la naturaleza humana. Con esta definición expresaban, más bien, un imperativo ético fundamental. La razón es un termino verdaderamente inadecuado para abarcar las formas de la vida cultural humana en toda su riqueza y diversidad,



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

reações orgânicas (estímulos, sensações), assume-se que o homem interage com a realidade por meio de uma “rede simbólica”.²⁴

Nesse contexto, Lévi-Strauss, em sua concepção antropológica estruturalista esclarece: “*Toda cultura pode ser considerada como um conjunto de sistemas simbólicos em cuja linha de frente colocam-se a linguagem, as regras matrimoniais, as relações econômicas, a arte a ciência a religião*”.²⁵ A própria estrutura social consistiria em um meio simbólico, não se confundindo com a realidade das relações sociais.²⁶ O sistema simbólico, como estrutura de significantes, teria uma relativa autonomia em face das relações sociais (objetos simbolizados).²⁷

Introduzindo o termo “violência simbólica” nessa perspectiva, recorre-se à linha de Pierre Bourdieu e Jean-Claude Passeron que, influenciados pela antropologia estrutural de Lévi-Strauss, estabelecem pela primeira vez o sentido do termo (1970 – *A Reprodução – Elementos para uma teoria do sistema de ensino*). A princípio é possível afirmar que se trata da denominação vinculada a uma força para dar vigência ou validade à aceitação de um sentido sobre outras pessoas por meio de signos, ocasionando nos destinatários uma identificação com o sentido do que se afirma.²⁸

Deste modo, Passeron e Bourdieu delimitam: “*Todo poder de violência simbólica, isto é todo poder que chega a impor significações e impô-las como legítimas, dissimulando as relações de força que estão na base de sua força,*

pero todas estas formas son formas simbólicas. Por lo tanto, en lugar de definir al hombre como un *animal racional* lo definiremos como un *animal simbólico*. De este modo podemos designar su diferencia específica y podemos comprender el nuevo camino abierto al hombre: el camino de la civilización.”

²⁴ NEVES, Marcelo. *Op. cit.*, p. 6.

²⁵ LÉVI-STRAUSS, Claude. Apud Marcelo Neves. *Constitucionalização Simbólica*, p 7.

²⁶ NEVES, Marcelo. *Op. cit.*, p. 7. Cf. também: LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996. pp. 315-316.

²⁷ NEVES, Marcelo. *Op. cit.*, pp. 8-7

²⁸ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *Violência simbólica e Poder Judiciário*. Tese de Doutorado, PUC-SP, 1984, p. 178.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

*acrescenta sua própria força, isto é, propriamente simbólicas, a essas relações de força”.*²⁹

O termo violência simbólica expressa a ruptura com todas as representações espontâneas e concepções espontaneístas da ação pedagógica como ação não-violenta, utilizado para significar a unidade teórica de todas as ações características pelo duplo arbítrio da imposição simbólica.³⁰ Esse duplo arbítrio da violência simbólica quer dizer: a imposição, por um poder arbitrário, de um arbitrário cultural.³¹

A ação pedagógica, enquanto um processo de comunicação entre um emissor (aquele que detém o arbítrio legítimo da fala) e o receptor, não impõe significados no sentido de que o destinatário se subtraia (anule) como produtor de símbolos. O emissor não co-age o receptor, ou seja, não o substitui. A palavra co-agir – significa agir pelo outro, agir no lugar do outro.³² A coação pronuncia a renúncia à possibilidade de regular a seletividade do outro e não sua ação concreta – o coator escolhe pelo outro.³³ Em uma relação de coação o coagido não esta propriamente agindo, apenas aparentemente. Na realidade a única ação é a do coator, que age valendo-se da instrumentalização do coagido. Não temos, destarte, uma relação de poder, já que para esta ocorra é necessário que a seletividade do receptor seja usada, arbitrariamente, pelo emissor.

Ter poder na relação de comunicação não significa subjugar o outro, mas sim neutralizar o outro. Ou seja, o destinatário continua tendo várias possibilidades de ação, mas há uma neutralização de tal maneira que aparece apenas uma, contudo sem desaparecerem as demais.³⁴ O poder simbólico (violência simbólica) é invisível, somente podendo ser exercido com a

²⁹ BOURDIEU, Pierre e PASSERON, Jean Claude. *A Reprodução – Elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino*, p. 19. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1982.

³⁰ BOURDIEU, Pierre e PASSERON, Jean Claude. *Op. Cit.*, p. 13.

³¹ Idem, p. 22.

³² SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *Op. cit.*, p. 182.

³³ Idem.

³⁴ Idem, p. 183.



REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

complicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.³⁵

A imposição não é uma imposição (obrigação única e indubitável) propriamente dita, mas sim uma redução aceita da complexidade de expectativas por parte do receptor que age conforme o esquema de ação do emissor.

3.2 Sentido comum teórico dos juristas: abertura para as bases da violência simbólica

Para assimilar a forma de relação desse poder (violência simbólica) é indispensável esclarecer o que se designa com um sentido comum teórico dos juristas. A expressão é oriunda do pensamento de Luis Alberto Warat e exprime, segundo o autor, “*as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito. Trata-se de um neologismo proposto para que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas*”.³⁶

O sentido comum teórico dos juristas se constitui como um “campo simbólico” produto de uma força comunicacional da ciência jurídica que, nas atividades cotidianas (teóricas, práticas e acadêmicas), apresenta-se inserido em uma “*constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que disciplinam anonimamente seus hábitos de decisão e enunciação*”.³⁷

A relação entre o sujeito e o real é intermediada por um universo simbólico. Nesse território encantador todos fazem de conta que o Direito, no âmbito do real (das suas práticas concretas), funciona a imagem e semelhança do discurso de quem fala.

Os fluxos de significações dessa “rede simbólica” surgem como explicações (consideradas) objetivas. O conflito social passa por um processo de

³⁵ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. p. 8.

³⁶ WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito I*, p. 13

³⁷ Idem



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

(re)significação jurídica de acordo com “conteúdo” da lei e com as preposições jurídicas estabelecidas pela dogmática. Para Warat³⁸ o sentido comum teórico dos juristas é constituído por diversas características capazes de gerar uma série de efeitos míticos e dissimuladores da linguagem oficial:

- 1) Ocultamento da genealogia e funcionamento institucional do discurso jurídico. O campo simbólico aparece como um véu ao discurso dogmatista, encobrendo sua função como discurso do poder e sobre o poder.
- 2) O caráter mitológico da racionalidade jurídica subjacente. O pensamento jurídico omite manifestar-se sobre os modos em que a gramática de produção, circulação e recepção de seus discursos desvincula as verdades que constrói de sua realidade política.
- 3) Negação da divisão social, simulando linguisticamente unidade do direito (o real é uma expressão direta/espontânea das construções feitas pelo sujeito) e proclamando ilusoriamente o fim das contradições, tanto no espaço social como no tempo histórico.
- 4) Existência de mecanismos ilusórios que põem em funcionamento o sistema dominante das representações jurídicas sobre o Estado, visto por Warat como: “encarnação do interesse geral, protetor desinteressado dos desejos coletivos e a personalidade moral da nação, forma racionalizada do exercício da coerção, que permite aos homens não obedecer aos homens senão aos valores sociais (expressos em normas jurídicas)”.
- 5) Fetichismo das normas jurídicas que dissolvem na lei todas as dimensões do poder estatal, atribuindo a esta ordem uma qualidade que lhe parece intrínseca, a obrigatoriedade, mas que, na realidade, não consiste em uma “essência” da lei como abarcadora da razão decisionista do Estado, pois essa obrigatoriedade é produzida pelas relações sociais das quais a norma jurídica é sua expressão.

³⁸ WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito II*, pp. 58-60.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

O neologismo waratiano oferece uma rica possibilidade reflexiva para compreensão do fenômeno jurídico, já que parte da premissa de que na relação cotidiana dos juristas com a lei (texto) não é por si só significativa. No âmbito de uma relação dialética entre essa racionalidade subjacente e a (re)produção de sentido no cotidiano (acadêmico e prático) dos juristas, a “realidade” jurídico-social é produzida. O que determina a significação dessa realidade é toda a faculdade cognoscitiva, institucionalmente conformada com todos seus elementos fáticos, lógicos, científicos, epistemológicos, éticos e de qualquer outra índole ou espécie.³⁹

A exposição dessas características permite uma percepção mais clara do sentido comum teórico dos juristas. Entretanto ainda não servem para uma compreensão sólida da questão da violência simbólica. Quais seriam as bases que possibilitam a redução (aceita) da complexidade de expectativas do receptor (comunidade jurídica) que age (sob o véu do sentido comum teórico) conforme o esquema de ação do emissor? Como se desenvolveria esse poder de neutralização?

Suscitamos três pontos como as principais bases do poder de violência simbólica do dogmatismo: a autoridade pedagógica, *habitus* significativos e fantasia ideológica.

O primeiro diz respeito à posição do emissor, aquele que detém a autoridade pedagógica, a fala autorizada. A idéia de autoridade pedagógica (AuP) elaborada por Bourdieu e Passeron, coloca-se como uma das condições sociais necessária para a instauração de uma relação de comunicação pedagógica. Há a dissimulação das relações de força que tornam a ação pedagógica possível e, por esse meio, é acrescentada a força específica de sua autoridade legítima.⁴⁰

Para assimilar a concepção de AuP com maior clareza, deve-se ter em mente aquilo que indicado acima: a violência simbólica representa um duplo arbítrio impositivo. Em um primeiro momento é suficiente o destaque de apenas um desses arbítrios: *o poder arbitrário*. A autoridade pedagógica - enquanto um

³⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Heremênutica Jurídica e(m) crise*, p. 68.

⁴⁰ BOURDIEU, Pierre e PASSERON, Jean Claude. *A Reprodução – Elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino*, p. 26.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

poder arbitrário - é a condição da instauração de uma relação de imposição e inculcação de um arbítrio cultural segundo um modo arbitrário de imposição e de inculcação (educação). As relações de força entre os grupos ou as classes constitutivas de uma formação social estão na base desse poder arbitral.⁴¹

No âmbito jurídico é a dogmática jurídica quem exerce a Autoridade pedagógica. A fala autorizada pertence aos especialistas reconhecidamente inseridos em uma comunidade científica, em um “monastério dos sábios”⁴². Os detentores desse poder arbitral regulam a produção social da subjetividade, ou seja, controlam a ampliação ou redução de significações que circulam no campo do saber jurídico.

No universo de um poder de violência simbólica a fala autorizada que emana desse monastério de sábios somente tem eficácia devido ao seu reconhecimento pela comunidade jurídica; há de parte dos operadores jurídicos uma espécie de cumplicidade lingüística. Tal reconhecimento somente tem lugar como se fora algo evidente sob determinadas condições, as mesmas que definem o uso legítimo da fala. O discurso surge em uma situação legítima, ou seja, perante receptores legítimos, devendo ser enunciado nas formas (sintática, fonéticas, semânticas etc.) legítimas.

Bourdieu para ilustrar essa questão dos receptores legítimos traz o seguinte exemplo: “não se pode ler uma poesia dadaísta numa reunião do conselho de ministros”⁴³. No Direito, essa situação pode ser constatada em uma disciplina

⁴¹ Conforme Bourdieu e Passeron: “A AP é objetivamente uma violência simbólica, num primeiro sentido, enquanto que as relações de força entre os grupos ou as classes constitutivas de uma formação social estão base do poder arbitrário que é a condição da instauração de uma relação de comunicação pedagógica isto é, da imposição e da inculcação de um arbitrário cultural segundo um modo arbitrário de imposição e inculcação (educação)”. (BOURDIEU e PASSERON. Op. cit., p. 21). Importante também destacar o fato de que a autoridade pedagógica marca tão fortemente todos os aspectos da relação de comunicação pedagógica que essa relação é freqüentemente vivida ou concebida sobre o modelo da relação primordial de comunicação pedagógica, isto é, a relação entre pais e filhos ou, mais geralmente, entre gerações. Para embasar essa constatação Bourdieu e Passeron citam Freud: “Nos compreendemos agora nossas relações com nossos professores. Esses homens, que não eram pais eles mesmo, tornavam-se para nós substitutos paternos. Eis por que nos pareciam tão maduros, tão inacessivelmente para eles o respeito e as esperanças que nos inspirava o pai onisciente de nossa infância, e fazíamos uma imitação de nós mesmos ao tratá-los como trataríamos nosso pai em casa”. (BOURDIEU e PASSERON. Op. cit., p. 33).

⁴² BOURDIEU, Pierre. *A economia das Trocas lingüísticas*, p. 91.

⁴³ Idem



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

dogmática que se fecha para investigações epistemológicas de fundo, alegando o deslocamento desse tipo de discurso para os confins “abstratos” da Filosofia ou Filosofia do Direito. O discurso dogmatista (sentido comum teórico) já parte de um determinado lugar (“situação legítima”), excluindo possibilidades reflexivas, ou seja, regula a seletividade do receptor – violência simbólica. Levantar indagações epistemológicas no âmbito de uma disciplina dogmática seria o mesmo que ler uma poesia dadaísta em uma reunião do conselho de ministros.

No mesmo sentido Lenio Streck acentua:

“E é justamente desse monastério de sábios que emana a fala autorizada que (re)produz o *habitus*. Os eleitos, os que podem falar/dizer-a-lei-e-o-direito recebem o cetro (o *skeptron* de Homero) de que fala Bourdieu. Estão, assim (plenamente) autorizados a fazer, inclusive, “extorsões de sentido” e “abusos significativos”. E quem se rebelar, quem tiver a ousadia de desafiar esse processo de confinamento discursivo, enfim, quem tiver a ousadia de desafiar esse processo de confinamento discursivo, enfim, quem tentar entabolar um contra-discurso, responde(rá) pelo (hediondo) crime de porte ilegal da fala...”.⁴⁴

A segunda base da violência simbólica está justamente na forma de manifestação da língua autorizada, tratam-se do *habitus* significativos como indicados por Bourdieu. Temos aqui o segundo arbítrio imposto pelo poder de violência simbólica: *o arbítrio cultural*.⁴⁵

A noção de *habitus* é utilizada por Bourdieu com base em lições antigas da escolástica, sendo tal expressão relacionada com um *modus operandi*, como disposição estável para se operar numa determinada direção, através da repetição

⁴⁴STRECK, Lenio. *Dogmática e Hermenêutica*. p. 33.

⁴⁵ “A AP é objetivamente uma violência simbólica, num segundo sentido, na medida em que a delimitação objetivamente implica no fato de impor e de inculcar certas significações, convencionadas pela seleção e a exclusão que lhe é correlativa, como dignas de ser reproduzidas por uma AP, re-produz (no duplo sentido do termo) a seleção arbitrária que um grupo ou uma classe opera objetivamente em e por seu arbítrio cultural” (STRECK, Lenio. *Dogmática e Hermenêutica*. p. 33).



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

criava-se, assim, uma certa conaturabilidade entre sujeito e objeto no sentido de que o hábito se tornava uma segunda dimensão do homem.⁴⁶

A configuração de um *habitus* aparece como sendo uma pré-disposição compartilhada no âmbito do imaginário dos juristas. São “fórmulas” de racionalidades, recalques significativos, que se apresentam como totalizantes de um modo de pensar e construir uma decisão jurídica. O sentido comum teórico passa, assim, a ser guiado por uma racionalidade subjacente que organiza os discursos de verdade de acordo com modelos pré-compreensivos.

A dogmática jurídica, estendendo o seu discurso dogmatista, opera como intermediadora entre a lei e o que se compreende a respeito da lei. Isto somente é possível por que a dogmática estabelece regras, *habitus* de interpretação, que servirão de base para a produção de sentido de uma norma. Trabalhando com uma noção de “real” sentido da lei (significado de base) o hermeneuta dogmatista adjudica um sentido à lei que conforta o discurso dominante⁴⁷. É como se o conflito social fosse encoberto por uma rede de significantes/enunciações e estes fossem a expressão direta da qualificação jurídica do litígio. Não há uma preocupação em solucionar o conflito social, mas sim o conflito jurídico.

Esse processo é particularizado em cada área do direito. Entretanto como o intuito é realizar uma especulação teórico-filosófica, no âmbito do modelo hermenêutico delimitado por Ferraz Jr., pode-se dizer que o discurso dominante trabalha – na interpretação de uma lei – com dois *habitus* significativos: (1) busca de reprodução de um sentido da norma expresso por um legislador racional e (2) constructos de racionalidade em uma linha interpretativa metódico-substantiva.⁴⁸

⁴⁶ OHLWEILER, Leonel. *Direito Administrativo em perspectiva*, p. 61.

⁴⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*, p. 33.

⁴⁸ Vale destacar a correta indicação de Lenio Streck ao salientar que a dogmática jurídica continua “interpretando a lei” por meio de raciocínios metodológicos e reprodutivos calcados na interpretação objetivista de Emilio Betti: “Vê-se, pois, que, de uma maneira ou outra, expressivos setores da doutrina brasileira trabalham (ainda) na perspectiva de que o processo interpretativo possibilita que se alcance a *interpretação correta, o sentido exato da norma, o exclusivo conteúdo/sentido da lei, o verdadeiro significado do vocábulo, o real sentido da regra jurídica*, etc. Não é temerário afirmar que, explícita ou implicitamente, sofrem a influência da hermenêutica de cunho objetivista de Emilio Betti. Com efeito, é a partir de investidas neokantianas que Betti desenvolve a sua teoria hermenêutica: uma teoria baseada na forma metódica e disciplinada da



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

A terceira e última base do poder de violência simbólica remete à questão da *Ideologia*. É um ponto central para compreender a possibilidade de instauração de um arbítrio legítimo. Em certo sentido, distancio-me do modelo de reflexão de Pierre Bourdieu, mesmo porque o autor em suas obras o substitui pela própria concepção de violência simbólica.⁴⁹ Por isso, a análise feita pelo filósofo contemporâneo Slavoj Žižek em seu texto, *Como Marx inventou o sintoma?*, servirá de fundamento para aproximação com a questão da ideologia aqui feita.

Os dois pontos delineados como bases para a violência simbólica, a fala autorizada (autoridade pedagógica) e os *habitus* significativos não apresentam validade *per se*. Necessitam de um meio de legitimação, uma possibilidade de livre circulação. A problemática da ideologia e sua função tornam-se, deste modo, relevantes. O próprio sentido comum teórico dos juristas como apresentado por Warat apresenta uma função ideológica, na medida em que exerce a tarefa de socialização, homogeneizando valores sócias e jurídicos ao apresentá-los como éticos e socialmente necessários os deveres jurídicos.⁵⁰

O conceito mais elementar da ideologia, na forma como é compreendido até hoje é oriundo da famosa frase de *O capital* de Marx: “*Sie wissen das nicht, aber sie tun es*” – “*disso eles não sabem, mas o fazem*”. Deste entendimento surge a idéia de que “*o próprio conceito de ideologia implica uma espécie de ingenuidade constitutiva básica: o desconhecimento dos seus pressupostos, de*

compreensão, no qual a própria interpretação é fruto de um processo triplo que parte de uma abordagem objetivo-idealista”. (STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, p. 106)

⁴⁹ Ao ser questionado, por Terry Eagleton acerca do conceito de ideologia em seus trabalhos, Bourdieu responde (debate realizado nos Instituto de Artes Contemporâneas de Londres em 1991): “De fato, tendo a evitar a palavra “ideologia”, porque como seu próprio livro mostra, ela tem sido mal utilizada com muita frequência, ou usada de maneira muito vaga. Parece transmitir uma espécie de descrédito. Descrever uma afirmação como ideológica é, muitas vezes, um insulto, de modo que essa própria designação torna-se um instrumento de dominação simbólica. Procurei substituir o conceito de ideologia por conceitos como “dominação simbólica”, “potência simbólica” ou “violência simbólica”, para tentar controlar alguns usos e abusos a que ele fica sujeito. Com o conceito de violência simbólica, procuro tornar visível uma forma não percebida de violência cotidiana”. (BOURDIEU, Pierre e EAGLETON, Terry. “A doxa e a vida cotidiana”. IN: *Um mapa da ideologia*. S. Žižek (org.). Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 266.)

⁵⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*, p. 68.

Rua Ministro Godói, 969 - 2º Andar, Sala 201 - Perdizes - 05015-000 - São Paulo - SP

Tel.: (11) 3670-8131/3670-8221

Fax: (11) 3670-8548 – E-mail: revistadodireito@pucsp.br

Site da Faculdade: www.pucsp.br/direito - Revista: <http://revistas.pucsp.br/red>



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

PUC-SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

suas condições efetivas, a distância, a divergência entre a chamada realidade social e nossa representação distorcida, nossa falsa consciência dela".⁵¹

Zizek rejeita uma concepção da ideologia vinculada à representatividade, pois a ideologia nada tem haver com uma representação equivocada e distorcida do conteúdo social (o enunciado pode ser “verdadeiro” ou “falso”). O que deve ser exaltado é a funcionalidade da ideologia como instrumento de dominação, o modo como um determinado conteúdo se relaciona com a postura subjetiva envolvida em seu próprio processo de enunciação. Por exemplo, o dinheiro, na realidade, é apenas uma incorporação, uma materialização de uma rede de relações sociais – o fato de ele funcionar como um equivalente universal de todas as mercadorias é condicionado por sua posição na trama das relações sociais (“postura subjetiva envolvida no processo de enunciação”). No entanto, para os indivíduos essa função do dinheiro - a de ser a encarnação da riqueza - aparece, em sua realidade material, como se fosse uma propriedade imediata e natural de algo denominado “dinheiro”.⁵²

Há neste aspecto uma proximidade entre a definição do inconsciente de Lacan e o pensamento de Pascal, na medida em que é possível visualizar uma relação entre a lógica ideológica externa (no *plano do fazer*) e a interioridade do raciocínio: “Segundo Pascal, a interioridade do nosso raciocínio é determinada pela absurda “máquina” externa – o automatismo significante, da rede simbólica em que os sujeitos são apanhados [...] Pascal produz aí a própria definição lacaniana do inconsciente: “o autômato (isto é, a letra morta e sem sentido) que inconscientemente leva a mente consigo”. Desse caráter constitutivamente sem sentido da Lei, decorre que devemos obedecer a ela, não porque seja justa, boa ou sequer benéfica, mas simplesmente *porque ela é a lei* – tautologia que articula o círculo vicioso de sua autoridade, o fato de que o fundamento último da

⁵¹ ZIZEK, Slavoj. “Como Marx inventou o sintoma?”. IN: *Um mapa da ideologia*. p. 312.

⁵² Essa exemplificação, retirada da análise de Zizek, corresponde ao tema clássico marxista da “reificação”: por trás das coisas, da relação entre as coisas, devemos identificar as relações sociais, as relações entre sujeitos humanos. (ZIZEK, Slavoj. “Como Marx inventou o sintoma?”. IN: *Um mapa da ideologia*. p. 314)



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

autoridade da Lei reside em seu processo de enunciação”⁵³. Há uma lógica social subjacente ao nível consciente, que por meio de re-produções e hábitos, condicionam a interioridade do raciocínio.

Diante dessa perspectiva, conclui-se que a *Ideologia* localiza-se naquilo que os indivíduos fazem, na realidade social. Porém o que seria propriamente essa “realidade social?”. Justamente “*o que chamamos realidade social é, em ultima instância, um constructo ético*”. O indivíduo parte de crenças acerca do real e é condicionado por elas. No texto, Zizek ilustra essa afirmação a partir de uma reflexão do universo “irracional” dos romances de Kafka, lembrando que se costuma dizer que Kafka forneceu uma imagem “exagerada”, “fantasiosa” e “subjetivamente distorcida” da burocracia moderna e do destino do indivíduo dentro dela:

“O chamado “universo de Kafka” não é uma “imagem fantasiosa da realidade social”, mas, ao contrário, é a encarnação da fantasia que está em meio à própria realidade social: todos sabemos muito bem que a burocracia não é onipotente, mas nossa conduta “efetiva” na presença da máquina burocrática já é regulada por uma crença em sua onipotência”.⁵⁴

A lógica de sustentação da realidade se dá por meio do *como se*. Agimos inseridos nessa fantasia da totalização justificativa: *como se* acreditássemos na onipotência da burocracia, *como se* o Presidente encarnasse a Vontade do Povo, *como se* o Partido expressasse o interesse objetivo da classe trabalhadora, *como se* o Direito expresso em um Estado-de-Direito garantisse a segurança das relações sociais (segurança jurídica).

A violência simbólica da dogmática jurídica se desenvolve no âmbito dessa funcionalidade ideológica do sentido comum teórico dos juristas. Os “operadores” do Direito agem *como se* houvesse um Direito-em-si expresso e condicionado em um poder ser realizado apenas na lei (lei-como-coisa-em-si), daí

⁵³ ZIZEK, Slavoj. “Como Marx inventou o sintoma?”. IN: *Um mapa da ideologia*. p. 318.

⁵⁴ Idem



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

essa necessidade de uma relação interpretativa (do texto) que alcance um grau maior de certeza possível.

Essa visão, condicionada por tal ritual ideológico, limita as possibilidades do fenômeno jurídico, já que a lei é apenas uma das manifestações do Direito e não sua única forma de expressão. Os “operadores” do Direito sabem muito bem disso, tem consciência de que não há uma norma-em-si reveladora do sentido. As construções doutrinárias e jurisprudenciais apresentam-se carregadas de elementos externos, a dogmática jurídica implicitamente ou explicitamente absorve esses elementos e elabora regras que acabam por ser incorporadas às normas.

O modo de re-produção do Direito determina o modo da experiência cotidiana da própria realidade quando se refere a um litígio jurídico (“*inversão fetichista*”). A própria *segurança jurídica*, seguindo a primeira definição - “segurança jurídica é artifício retórico de fechamento (reforço) argumentativo para justificar inúmeros institutos jurídicos” - funciona como instância significadora totalizante. Sua fundamentação está nos quatro pontos delineados como o modelo pré-compreensivo da dogmática jurídica (cf. capítulo 1); o problema é que esse(s) fundamento(s) de sustentação (ou imagens de certeza) não condicionam de forma imediata a racionalidade subjacente, ou seja, na relação do “operador” com a lei esses aspectos de fundamentação não estão no primeiro plano de raciocínio do operador. O que há, na realidade, é uma forte influência de aspectos “técnicos-jurídicos”, portanto, questões método-lógicas que, em primeiro plano, oferecem uma segurança (jurídica) ao interprete. No último capítulo do seu *Teoria Pura do Direito*, Kelsen diferencia a “interpretação autêntica” da “interpretação jurídico-científica”, a primeira “cria o direito” através de um órgão legítimo, a segunda é uma “pura determinação cognoscitiva do sentido das normas”.⁵⁵ Com essa separação, pode-se passar a idéia de que são coisas distintas

⁵⁵ Kelsen define a “interpretação autêntica”: “A interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ele cria Direito. Na verdade, só se fala de interpretação autêntica quando esta interpretação assume a forma de uma lei ou de um tratado de Direito internacional e tem caráter geral, quer dizer, cria Direito não apenas para um caso concreto, mas para todos os casos iguais, ou seja, quando o ato designado como interpretação autêntica represente a produção de uma norma geral”. (KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. p. 394.) Já a “interpretação científica” é apresentada da seguinte maneira: “A interpretação científica é pura determinação cognoscitiva do



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

e não há uma comunicação entre ambas, obviamente essa distinção é compreensível no âmbito da empreitada de Kelsen em concretizar a “pureza” científica do Direito, entretanto - em uma hermenêutica que ressalta o conceito de *pré-compreensão* desde a matriz ontológico-fundamental heideggeriana e da hermenêutica filosófica gadameriana - deve-se considerar que a “interpretação autêntica” quando se depara com um litígio jurídico trabalha com pré-conceitos determinados por “interpretações jurídico-científicas”.

Sendo assim, em coerência com o que afirmado até aqui, principalmente ao dizer que a segurança jurídica encontra reflexos de manutenção em aspectos metodológicos, salienta-se que o discurso da segurança jurídica somente se mantém apto para exercitar seu papel de encobrimento por que apresenta uma racionalidade metodológico-reprodutiva-subsuntiva que induz uma falsa certeza de domínio (manipulação) da lei (portanto domínio da “VERDADE” JURÍDICA) e conseqüentemente – diante da inversão fetichista (lei *como se fosse* algo em si) – do conflito social. Esses *habitus* de racionalidade ganham força diante de uma reprodução cotidiana, consolidando certezas acerca de como se deve interpretar a lei; certezas reforçadas ideologicamente (*ideologia* no plano do *fazer* - Zizek) e estruturadoras do inconsciente dos “operadores” e juristas, encarnando uma fantasia que está em meio à própria realidade social.

A segurança jurídica pode ser compreendida sob diversos prismas analíticos, entretanto, por mais que haja uma forte relevância nesses enfoques, é preciso realizar questionamentos diretos à racionalidade metodológica que permite uma relação de certeza entre a lei e o conflito social. Por isso, apontam-se dois *habitus* significativos: metodológico-subsuntivo e reprodutivo como o modo de relação do interprete com a lei. A questão é que essa racionalidade apresenta “condições (epistemológicas) de possibilidade” (Kant) calcada em uma filosofia

sentido das normas jurídicas. Diferentemente da interpretação feita pelos órgãos jurídicos, ela não é criação jurídica [...] A interpretação jurídico-científica não pode fazer outra coisa senão estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica. Como o conhecimento do seu objeto, ele não pode tomar qualquer decisão entre as possibilidades por si mesma reveladas, mas tem de deixar tal decisão ao órgão que, segundo a ordem jurídica, é competente para aplicar o Direito”. (KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. p. 395-6).



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

da consciência, operando a partir do esquema sujeito (cognoscente) – objeto (cognoscível), objetificando o processo interpretativo. Em relação a esse dualismo metafísico ⁵⁶, no Direito, pode-se firmar que a lei (texto) corresponderia a uma “essência” objetificada (representação deontológica imutável) e ao juiz (sujeito cognoscente) caberia acoplar essa essência-abstrata (por isso, lei como uma-coisa-em-si e universal) a um fato concreto particular (lógica da subsunção). Vale ressaltar que esse modelo de racionalidade – mesmo com as inovações teóricas do século XX (“crise” do legalismo e neoconstitucionalismo) – prevalece (de maneira difusa) e sustenta o “imaginário real” dos juristas e “operadores” (ainda) nos dias de hoje.

4. Conclusão: indicação de aberturas investigativas

Os aspectos apresentados nessa conclusão não devem ser lidos como pontos de chegada hermeticamente fechados do que desenvolvido e questionado ao longo do texto. Na realidade, constituem pontos de aberturas investigativas decorrentes das análises feitas.

⁵⁶ A idéia de filosofia da consciência está arraigada na forma Metafísica de compreender o mundo a partir do esquema sujeito-objeto. Essa acepção teve diversos desdobramentos no pensamento ocidental, tendo seu início com pensamento grego. Para ilustrar essa questão de uma forma didática essa questão remete-se a leitura (de inspiração heideggeriana) de Dulce Mará Critelli acerca da influência do pensamento aristotélico no pensamento ocidental: “O ocidente estabeleceu-se sobre uma prévia e metafísica compreensão do ser enquanto ente [...] A Forma ou a Essência, para Aristóteles, é aquilo que faz com que uma coisa seja ela mesma e não outra, e corresponde às qualidades genéricas e específicas (portanto universais) dos entes. A matéria, por sua vez, expressável através dos acidentes, corresponde ao peso, ao volume, à cor, ao formato, entre outros caracteres do ente tangível e individual. A Forma, a Essência, é perceptível mediante o intelecto – através de uma abstração dos caracteres acidentais dos entes -, é o que não é perceptível e tangível em sua materialidade, é presente mais inaparente no ente (a exemplo do método da indução e dedução)”. (CRITELLI, Dulce Mará. *Analítica do Sentido*. p.35). Atualmente a concepção Metafísica é oriunda do horizonte reflexivo aberto pelo pensamento cartesiano: “O pensamento cartesiano modelo sobre o qual nossas ciências atuais tomam fôlego. Descartes não se desvia da noção metafísica de que o ser é a idéia a respeito da substância do ente, nem mesmo põe em dúvida. Sua discussão remete-se apenas ao âmbito de sua delimitação, a saber: a idéia da substância do ente (seu ser) é concebido ao homem pela revelação divina ou é obra da razão mesma dos homens? Optando pela segunda, Descartes detém-se, então, em encontrar os limites nos quais essa razão pode conter tal idéia do ente”(CRITELLI, Dulce Mará. *Analítica do Sentido*. p.35).



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

1) A compreensão da dogmática jurídica como uma técnica de controle social permite visualizar a formação de um *sentido comum teórico*. O neologismo waratiano oferece uma possibilidade analítica bastante interessante, pois admite captar o funcionamento do Direito a partir de sua inserção em um campo simbólico de troca de significados. A lei (texto), nesse sentido, é apenas um significado em comunicação com diversos significados, estereótipos, imagens. Não se trata de entender a lei como uma coisa-em-si, como um ente que detém um ser (na tradição metafísica deve-se ler: ser = essência), já que a norma que será produzida a partir da interpretação da lei acabará passando por um controle subjetivo de validade. O sentido produzido articula-se em uma estrutura previamente concebida.

2) A análise da *segurança jurídica* - a partir dessa acepção de *imagens de certeza* - deve ser compreendida de uma maneira abrangente, firmada em dois planos. O primeiro plano (1) corresponde ao aspecto metodológico da interpretação. Ficou indicado no texto que o pensamento jurídico dominante entende que a interpretação é sustentada por dois *habitus* (significativos): (i) busca de reprodução de um sentido da norma expresso por um legislador racional e (ii) constructos de racionalidade em uma linha interpretativa metódico-substantiva. O segundo plano (2), que pode ser lido como o discurso de justificação da segurança jurídica, é constituído pelos quatro pontos (*imagens de certeza*) apresentados no primeiro capítulo (modelo pré-compreensivo acerca da *segurança jurídica*).

3) O processo de comunicação entre esses dois planos não é causal ou direto. O que há é uma relação de oxigenação (manutenção) entre a configuração metódica de interpretação da lei e discurso de justificação da *segurança jurídica*. Essa questão da oxigenação deve ser entendida da seguinte forma: devido a inversão ideológica fetichista do sentido comum teórico que compreende a lei *como se* fosse uma coisa-em-si (direito-em-si expresso em um poder ser apenas na lei), é possível indicar que - no plano interpretativo - o real (jurídico-social) é melhor manipulado devido ao artifício de “objetificação” próprio da linha



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

interpretativa dominante. Na interpretação/compreensão da lide juridicamente qualificada o “operador”, “jurista”, “estudante” de Direito já condiciona seu raciocínio, em um primeiro plano, pela *imagem de certeza* oferecida na interpretação da lei. As *imagens de certeza* trabalham com uma racionalidade de manipulação (apropriação) do conflito social, oferecendo uma idéia de onipotência do Direito e homogeneização do social.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e Sistema Penal: em busca da segurança jurídica prometida*. Tese de Doutorado, UFSC, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fati. Brasília: UNB, 1997.
- BOURDIEU, Pierre e PASSERON, Jean Claude. *A Reprodução – Elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino*. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1982.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Thomaz. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. *A Economia das trocas lingüísticas*. São Paulo: USP, 1996.
- BOURDIEU, Pierre e EAGLETON, Terry. “A doxa e a vida cotidiana”. IN: *Um mapa da ideologia*. S. Zizek (org.). Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- CASSIRER, Ernst. *Antropologia filosófica*. México: Fondo de Cultura Económica, 1965.
- CAVALCANTI, Teófilo. *O problema da Segurança no Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974.
- CRITELLI, Dulce Mára. *Analítica do Sentido. Uma aproximação e interpretação do real de orientação fenomenológica*. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, vol.4.
- DIMOULIS, Dimitri. *O positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Editora Método, 2006.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

FARIA, José Eduardo. *Eficácia Jurídica e Violência Simbólica: o direito como instrumento de transformação social*. São Paulo: USP, 1988.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito. Técnica, decisão e dominação*. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. “Segurança jurídica, coisa julgada e justiça”, *Crítica à Dogmática*. Porto Alegre, Revista do instituto de hermenêutica jurídica, 2005.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 2008.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdad y método: Fundamentos de una hermenéutica filosófica*. Salamanca: Ediciones Síguene, 1988.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Flavio Paulo Meurer. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito posto e o Direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da Ciência Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

HASSEMER, Winfried. “Sistema jurídico e codificação: A vinculação do juiz a lei”. In: *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneo*. A. Kaufmann e W. Hassemer (org.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

HEIDEGGER, Martin. *El ser y el tiempo*. Trad. José Gaos. 2ª ed. México: FCE, 1971.

HEIDEGGER, Martin. “Que é Metafísica”. In: *Os pensadores*. Trad. Ernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1979.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Trad. Edson Bini. 1ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2003.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ªed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.

LOPES, José Reinaldo Lima. *O Direito na História*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

MAMAN, Jeannete Antonios. *Fenomenologia Existencial do Direito – Crítica do pensamento jurídico brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *A ideologia Alemã*. São Paulo: Hucitec, 1984.

MARX, Karl. *A questão judaica*. 5ª ed. São Paulo: Centauro, 2000.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

OHLWEILER, Leonel. *Direito Administrativo em perspectiva: os termos indeterminados à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 5ª ed. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1974.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *Violência simbólica e Poder Judiciário*. Tese de Doutorado, PUC-SP, 1984.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre, edipucrs, 1996.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – Uma Nova Crítica do Direito*. São Paulo: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise – uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 7ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.

STRECK, Lenio. *Dogmática e Hermenêutica*. Cadernos de pesquisa nº 02, Curso de Mestrado em Direito da Unisinos, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. “O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: Uma crítica hermenêutica”, *Crítica à Dogmática*. Porto Alegre, Revista do instituto de hermenêutica jurídica, 2005, pp. 83-128.

STRECK, Lenio Luiz. “A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo”, *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: Programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS, Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed., 2004.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

PUC-SP

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito I*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2004.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito II*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2004.

ZIZEK, Slavoj. “Como Marx inventou o sintoma?”. IN: *Um mapa da ideologia*. S. Zizek (org.). Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ZIZEK, Slavoj. “O espectro da Ideologia”. IN: *Um mapa da ideologia*. S. Zizek (org.). Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.